

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 2003

Acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, determinando a divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 320-A Os valores arrecadados com multas de trânsito pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela Polícia Rodoviária Federal e pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão publicados trimestralmente no respectivo órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único. A publicação de que trata o “caput” deste artigo consistirá de relatório circunstanciado em que constarão, conforme a abrangência de cada circunscrição de trânsito, as seguintes informações:

I – valores arrecadados com infrações de circulação, estacionamento e paradas:

- a) valor arrecadado por via;
- b) valor arrecadado por tipo de equipamento controlador de velocidade, com sua localização e data de sua última aferição;
- c) valor total arrecadado;

d) valores repassados para as empresas fornecedoras de equipamentos controladores de velocidade.

II – valores totais arrecadados com as demais infrações de trânsito.

III – recursos contra infração deferidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator

2003.7573.083